



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10070.001788/2007-86
Recurso n° 142.743 Voluntário
Acórdão n° 3102-00.130 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2009
Matéria DCTF
Recorrente WEBB NEGÓCIOS S.A.
Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

DCTF. SEMESTRAL. MENSAL. ALTERAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. MULTA. PERÍODO.

Havendo impedimento legal para retificação de DCTF semestral em mensal à época, sendo necessário procedimento administrativo para tal, não pode ser cobrado do contribuinte a multa por atraso na entrega no período entre o protocolo do pedido de cancelamento e a ciência daquela decisão.

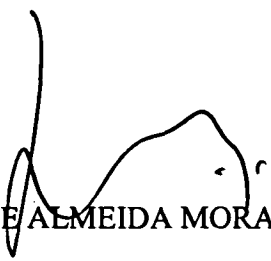
Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Ordinária/1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, pelo voto de qualidade, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Mercia Helena Trajano de'.

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado e Beatriz Veríssimo de Sena.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Versa o presente processo sobre o auto de infração por meio do qual está sendo exigida da interessada acima qualificada a multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do mês de junho de 2006, no valor de R\$ 41.202,63, referente ao percentual máximo de 20% aplicado sobre o montante informado na DCTF (Lei nº 10.426/2002, art. 7º, inciso II e § 1º), reduzida em 50%, em face da entrega espontânea da declaração (Lei nº 10.426/2002, art. 7º, § 2º, I).

Estando a Pessoa Jurídica obrigada à apresentação da DCTF mensal, o prazo para entrega da declaração referente ao mês de junho de 2006 encerrava-se em 07/08/2006, tendo a mesma sido apresentada somente em 28/02/2007.

o auto de infração teve como fundamentação legal os arts. 113, § 3, e 160 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN); art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23/11/1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983; art. 30 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24/02/2000 e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002.

Inconformada, a interessada apresentou sua peça impugnatória à exigência, instaurando a fase litigiosa do processo, onde, em síntese, argüi a tempestividade, descreve a autuação e, embasada nos fatos, protestos e alegações que discorre, requer, in verbis, que:

"(i) seja determinado que o termo final de incidência da multa exigida pelo atraso na entrega da DCTF seja o dia 12 de setembro de 2006, data da apresentação da DCTF Semestral, reconhecendo-se que a mesma apresentou todas as informações sobre as obrigações tributárias da ora impugnante de forma completa à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso acolhido tal pedido, deve ser parcialmente cancelado o presente auto de infração ora combatido, excluindo-se quaisquer valores vinculados a períodos posteriores a 12 de setembro de 2006; ou, caso assim não entenda,

"(ii) seja determinado que o termo final de incidência da multa exigida pelo atraso na entrega da DCTF seja o dia 09 de novembro de 2006, data de apresentação do pedido de cancelamento da DCTF Semestral, eis que a partir deste momento a ora impugnante não poderia realizar qualquer tipo de procedimento antes de obtida a chancela administrativa. Caso acolhido tal pedido, deve ser parcialmente cancelado o

presente auto de infração ora combatido, excluindo-se quaisquer valores vinculados a períodos posteriores a 09 de novembro de 2006."

Encerra alertando juntar à fl. 41 cópia do DARF onde recolheu, em 17/10/2007, a multa por atraso calculada até a data da apresentação da DCTF semestral, 12 de setembro de 2006.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/REC nº 17.412, de 10/12/2007, fls. 45/47:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

Deve ser mantida a utilização do termo final de incidência contido no § 1º do art. 7º da Lei nº 10.426/2002, por inexistente qualquer previsão legal ou normativa que permita a utilização de outro termo.

Lançamento Procedente.

Às fls. 48/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 50/64, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Discute-se nos autos o lançamento de multa por atraso na entrega de DCTF.

A peculiaridade neste caso é que a DCTF originariamente entregue foi semestral, quando o correto seria mensal.

Em face desta situação, a recorrente ingressou com pedido administrativo para cancelamento da DCTF enviada equivocadamente, já que a IN n.º 583/2005 expressamente vedava tal mudança:

Art. 12. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I – cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II – cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou

III – em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, somente poderá ser efetuada pela SRF nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

§ 4º A pessoa jurídica que apresentar declaração retificadora, relativa ao ano-calendário utilizado como referência para o enquadramento no disposto no art. 3º, que resulte em redução da

receita bruta auferida ou do valor do somatório dos débitos declarados nas DCTF, poderá apresentar pedido de dispensa de apresentação da DCTF Mensal, mediante a formalização de processo administrativo.

§ 5º O pedido de dispensa de que trata o § 4º será formalizado pela pessoa jurídica, perante a unidade da SRF de seu domicílio tributário, nos casos em que a retificação implicar seu desenquadramento da condição de obrigada à apresentação da DCTF Mensal.

§ 6º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

I – na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora;

II – no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

§ 7º Verificando-se a existência de imposto de renda postergado, deverão ser apresentadas DCTF retificadoras referentes ao período em que o imposto era devido, caso as DCTF originais do mesmo período já tenham sido apresentadas.

§ 8º A retificação de DCTF não será admitida quando resultar em alteração da periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada.

Das Disposições Finais

Art. 13. A DCTF apresentada com periodicidade diversa da primeira declaração entregue relativa ao mesmo ano-calendário não produzirá efeitos.

Somente passou a ser possível a referida alteração a partir de dezembro de 2006, através da IN n.º 695/2006:

Art. 13. A DCTF apresentada com periodicidade diversa da primeira declaração entregue relativa ao mesmo ano-calendário não produzirá efeitos, salvo nos casos de entrega indevida da DCTF Semestral por pessoas jurídicas que se enquadrem nas hipóteses de obrigatoriedade de entrega da DCTF Mensal.

Parágrafo único. Em se tratando de entrega indevida da DCTF Semestral por pessoas jurídicas que se enquadrem nas hipóteses de obrigatoriedade de entrega da DCTF Mensal, será devida a multa pelo atraso na entrega das DCTF Mensais relativas ao período considerado.

O que se verifica, então, é que para que a recorrente, à época dos fatos, pudesse alterar e entregar a DCTF mensal, mesmo que em atraso, se fazia necessário o cancelamento pela RFB da DCTF semestral anteriormente entregue.

Assim, entendo não possa a recorrente ser penalizada pelo atraso na entrega da declaração no período do protocolo do pedido de cancelamento da DCTF semestral até a ciência do deferimento daquele.

Entendo assim porque neste íterim, a recorrente se encontrava a mercê da fiscalização, não podendo ser prejudicada por eventual demora na apreciação de seu pleito.

Devemos lembrar que o art. 13 supra não explicita como se dará a cobrança da multa nestes casos, somente especificando a expressão “período considerado”.

Assim, entendo devamos interpretar a referida norma em conjunto com a Lei n.º 9.784/99, que regula o Processo Administrativo Federal, e assim preceitua:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Assim, sopesando direitos e deveres da administração e dos administrados, entendo que a melhor solução para o caso é o afastamento da multa por atraso na entrega da DCTF somente para o período entre o protocolo do pedido de cancelamento da DCTF semestral e o primeiro dia útil seguinte ao da ciência daquela decisão, procedimento necessário para que o contribuinte pudesse sanar sua falha.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2009.


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES